



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DA COMARCA
DE MANAUS - DÍVIDA ATIVA - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, s/n - 3 ° Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 -
Fone: 3303-5182 - E-mail: vedae@tjam.jus.br

Processo n.: 0180031-63.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

Autor(s): • MUNICIPIO DE COARI

Réu(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- MUNICIPIO DE AMATURÁ
- MUNICIPIO DE ANORI
- MUNICIPIO DE BARCELOS
- MUNICIPIO DE BOA VISTA DO RAMOS/PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE BORBA
- MUNICIPIO DE CODAJÁS PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE EIRUNEPE
- MUNICIPIO DE HUMAITA
- MUNICIPIO DE IRANDUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE JAPURA
- MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE MANAUS
- MUNICIPIO DE MARAA - PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE NOVO AIRÃO
- MUNICIPIO DE NOVO ARIQUANA
- MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ICA
- MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA
- MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMA-PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICIPIO DE TONANTINS
- MUNICIPIO DE URUCARÁ
- MUNICIPIO DE URUCURITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICÍPIO DE ALVARAES
- MUNICÍPIO DE APUÍ
- MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICÍPIO DE BARREIRINHA
- MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM
- MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA
- MUNICÍPIO DE CANUTAMA - PREFEITURA MUNICIPAL
- MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
- MUNICÍPIO DE ENVIRA
- MUNICÍPIO DE JUTÁI
- MUNICÍPIO DE MANICORÉ
- MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ
- MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE
- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
- MUNICÍPIO DO CAREIRO- CASTANHO/AM
- Município de Autazes
- Município de Benjamin Constant
- Município de Beruri



- Município de Carauari
- Município de Fonte Boa
- Município de Guajará
- Município de Ipixuna
- Município de Itacoatiara
- Município de Itamarati
- Município de Itapiranga
- Município de Juruá
- Município de Manaquiri
- Município de Maués
- Município de Pauini
- Município de Presidente Figueiredo
- Município de Rio Preto da EVA
- Município de São Gabriel da Cachoeira
- Município de Tabatinga
- Município de Tapauá
- Município de Tefé
- Município de Uarini
- O MUNICIPIO DE PARINTINS
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ / AM
- PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA/AM
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

O Município de Coari/AM apresentou petição de mov. 396.1, instruída com os demonstrativos contábeis de mov. 396.2, o relatório da Secretaria Municipal de Fazenda de mov. 396.4 e as cópias das decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Recursos nº 0022805-14.2026.8.04.9001 e nº 0022797-37.2026.8.04.9001 (mov. 396.5 e 396.6), requerendo o imediato cumprimento da tutela provisória de mov. 47.1, cuja eficácia foi restabelecida pela Corte estadual, e a recomposição das diferenças de repasse da cota-parte do ICMS acumuladas durante o período em que a medida esteve suspensa.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se recuperar o histórico da tutela para que se afirme, sem qualquer dúvida, a sua atual exigibilidade.

Por meio da decisão de mov. 47.1, este Juízo concedeu a tutela de urgência requerida pelo Município de Coari, determinando a aplicação do índice de participação de 0,05809617 (5,81%) no rateio do ICMS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025 e o pagamento das diferenças correspondentes.

A eficácia dessa decisão chegou a ser obstada por duas contracautelas distintas: a primeira, nos autos do pedido de suspensão de liminar nº 0014592-19.2026.8.04.9001, formulado pelo Estado do Amazonas, e a segunda, no pedido nº 0013927-03.2026.8.04.9001, apresentado pelo Município de Tabatinga.

Contra ambas as suspensões, o Município de Coari interpôs os respectivos agravos internos. Em 16 de julho de 2026, o Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, relator dos dois recursos, exerceu o juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e reconsiderou as duas decisões suspensivas, restabelecendo a tutela de mov. 47.1, nestes termos:

[...] Mercê de tais considerações, diante da ausência de comprovação da grave lesão à ordem e à economia públicas exigida pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e considerando os fundamentos ora expostos, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO previsto no art. 1.021, § 2.º, do Código de Processo Civil, e, por conta disto, RECONSIDERO a decisão monocrática proferida (mov. 6.1), tornando sem efeito a suspensão anteriormente deferida e restabelecendo a eficácia da tutela provisória concedida no mov. 47.1 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0180031-63.2025.8.04.1000.

Como a própria Corte consignou, exercida a retratação, resta prejudicada a remessa dos agravos ao órgão colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Não subsiste, portanto, provimento recursal pendente capaz de novamente obstar à medida. A tutela é atual e imediatamente exigível.

Ademais, a competência para o cumprimento não decorre de mera afirmação da parte. Foi a decisão do Tribunal de Justiça que a atribuiu a este Juízo de origem, em termos expressos:

[...] A execução da tutela provisória, inclusive quanto à apuração, à liquidação e à eventual recomposição de diferenças decorrentes do período em que permaneceu suspensa sua eficácia, continuará submetida ao duto Juízo da ação originária, a quem compete a fiscalização do cumprimento da medida, como já anteriormente determinado.

A apuração dos valores, a liquidação e a recomposição das diferenças do período de suspensão foram, assim, reservadas a esta Vara pela própria instância revisora. Com efeito, é perante este Juízo que o cumprimento deve ser postulado e determinado, e a este



Juízo cabe conferir-lhe efetividade.

De igual modo, a mesma decisão determinou a comunicação imediata ao Estado do Amazonas para cumprimento:

“DETERMINO a imediata comunicação desta decisão ao Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da eficácia da tutela provisória, observados os exatos termos da decisão proferida na ação originária.”

Observa-se que o Estado do Amazonas já foi cientificado pela Corte Estadual do dever de restabelecer a eficácia da tutela, consoante Ofício n.º 077/2026 – SJD, recebido em 17/07/2026, às 09h30, pela Procuradoria-Geral do Estado (mov. 19 dos autos n.º 0022805-14.2026.8.04.9001). Sendo assim, eventual inércia a partir desse momento não se qualifica como simples demora administrativa, mas como descumprimento de ordem judicial revigorada por decisão do Tribunal de Justiça.

Portanto, restabelecida a tutela, cabe ao Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM), aplicar, de imediato, o índice de participação de 0,05809617 (5,81%) em favor do Município de Coari, a partir desta data, nos exatos termos da decisão de mov. 47.1. Não se trata de inovar nem de reexaminar o mérito, reservado à cognição exauriente da ação principal, mas de cumprir o comando judicial do E. TJAM, que readquiriu plena eficácia. A obrigação é de fazer, certa quanto ao conteúdo — aplicar índice determinado — e de execução instantânea nos sistemas fazendários estaduais, não comportando dilação.

De mais a mais, a tutela restabelecida não produz efeitos apenas para o futuro. Como o Tribunal reservou a este Juízo a competência para a recomposição das diferenças do período em que a medida esteve suspensa, cabe determinar ao Estado do Amazonas o pagamento dos valores retroativos apurados na memória de cálculo da Secretaria Municipal de Fazenda de Coari (mov. 396.2), nos seguintes termos:

- Quanto ao período de 05/05/2026 a 14/07/2026, em que a tutela permaneceu suspensa, os repasses calculados pelo índice de 0,05809617 alcançariam R\$ 48.190.757,11, ao passo que, pelo índice anteriormente aplicado (0,02555244), foram repassados R\$ 21.195.336,76, resultando em diferença de R\$ 26.995.420,35;
- Quanto ao exercício de 2025, o valor devido pelo índice de 0,05809617 alcançaria R\$ 245.516.118,89 e, deduzido o que foi efetivamente recebido sob o índice antigo (R\$ 108.045.106,67), a diferença inicial monta a R\$ 137.471.012,22. Descontados os dois pagamentos extraordinários já realizados, de R\$ 36.424.267,93 cada, no total de R\$ 72.848.535,86, remanesce o saldo de R\$ 64.622.476,36. A soma das duas parcelas perfaz o montante de R\$ 91.617.896,71.

Adota-se a memória de cálculo apresentada como parâmetro para o cumprimento, ressalvado o acerto de contas em liquidação e o contraditório quanto ao valor, tal como admitido pelo próprio Município. A ressalva não condiciona nem suspende o dever de recompor, que é atual e exigível, servindo os valores apurados como parâmetro para o cumprimento, sem prejuízo de eventual retificação posterior.

Cumprir, ainda, a natureza da obrigação. A recomposição ora determinada não constitui condenação pecuniária ordinária contra a Fazenda Pública, mas cumprimento de obrigação de fazer consistente no repasse da cota-parte constitucional do ICMS pertencente ao Município (art. 158, IV, da Constituição Federal), receita de titularidade do próprio ente municipal, que apenas transita pelo Estado na condição de repassador. Por essa razão, o adimplemento opera-se por transferência direta nos sistemas fazendários e não se submete ao regime de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 100 da Constituição Federal), o que reforça a imediata exigibilidade da medida e afasta eventual alegação de necessidade de habilitação do crédito naquela via.

Por fim, a supressão de receitas essenciais ao custeio de políticas públicas municipais, já verificada ao longo do período de suspensão, recomenda a fixação de prazo peremptório e de sanção pecuniária capazes de conferir coercitividade efetiva ao comando. Este Juízo já cominou multa diária nestes autos (mov. 27), de modo que a providência ora adotada dá continuidade à técnica de efetivação da tutela, agora diante da resistência já experimentada. A astreinte tem respaldo nos arts. 139, IV, 297 e 537 do Código de Processo Civil e é admitida contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo (art. 537, § 1º, do CPC). Por conseguinte, fixo prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento e para a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Cumprir, ademais, assegurar a regular formação do contraditório em relação a todos os réus, providência indispensável ao saneamento do feito, razão pela qual se impõe determinar à Secretaria que certifique a efetiva citação de todas as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em exato cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Recursos n.º 0022805-14.2026.8.04.9001 e n.º 0022797-37.2026.8.04.9001, defiro os pedidos formulados pelo Município de Coari/AM e determino:

a) o imediato cumprimento, pelo Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM), da decisão restabelecida, com a aplicação do índice de participação de 5,81% (0,05809617) em favor do Município de Coari a partir desta data, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, com a respectiva comprovação nos autos;

b) que o Estado do Amazonas promova a recomposição financeira do período em que a tutela permaneceu suspensa, mediante o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo de mov. 396.2, no montante total de R\$ 91.617.896,71, sendo R\$ 26.995.420,35 referentes ao período de 05/05/2026 a 14/07/2026 e R\$ 64.622.476,36 referentes ao saldo remanescente do exercício de 2025, ressalvado o acerto em liquidação e o contraditório quanto ao valor, sem prejuízo da imediata exigibilidade da obrigação, a qual consubstancia repasse de cota-parte constitucional do ICMS e não se submete ao regime de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 100 da Constituição Federal), devendo o cumprimento e a respectiva comprovação nos autos ocorrer no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas;

c) que, transcorrido o prazo assinalado nos itens “a” e “b” sem o integral cumprimento da obrigação, ou constatado o seu cumprimento apenas parcial, incidirá a multa diária, ora fixada, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento, sujeita a revisão nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, com fundamento nos arts. 139, IV, 297 e 537 do mesmo Código, sem prejuízo de posterior majoração e da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetivação da ordem judicial, inclusive a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração da conduta do agente público responsável pelo eventual descumprimento, à luz do art. 330 do Código Penal;

d) a intimação do Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para ciência e cumprimento, a qual deverá ocorrer com URGÊNCIA por Oficial de Justiça;

e) fica o Município autor (Coari/AM) intimado para recolher as despesas de locomoção do Oficial de Justiça;

f) que a Secretaria certifique se todas as partes — o Estado do Amazonas e a totalidade dos Municípios litisconsortes — foram regular e efetivamente citadas, individualizando eventuais pendências, a fim de viabilizar o saneamento do processo;

g) por fim, após o regular cumprimento da decisão pelo Ente Estadual, com a respectiva comprovação nos autos, a certificação de que trata o item “f”, bem como ciência e concordância expressas pelo Ente Municipal Requerente, voltem-me os autos conclusos para decisão saneadora.

À Secretaria para providências de praxe. P.R.I.C.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
MARCO A P COSTA
Juiz de Direito

